

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 133/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações
de crédito rural.

DESPACHO: COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54)= CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 06 de MAIO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Lourenço, em 07/5/92
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

2.796 DE 19 92
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

R PL 2796 MENSAGEM Nº 133/9292 Reyna

Dispõe sobre a concessão de submenção econômica nas operações de crédito rural.

BUIDÃO RELATOR DEP. GIOVANI QUEIROZ

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RI); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, (ART. 24, I)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e operacional para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo da captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

2/4

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural).

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

3/4

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei.

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que foram fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiários que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 3º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2º, do art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º A União efetuará a garantia de preços através das seguintes medidas:

- a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;
- b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5º Os preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas condições dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1º A publicação dos decretos antecederá, no mínimo de 15 (quinze) dias o início das obras de plantio e de 30 (trinta) dias o início da produção pecuária ou extrativa, mas

LEGISLAÇÃO CITADA

abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarem por mais de um ano ou safra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6º Os agios e desagios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas a comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 7º Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8º O financiamento desses produtos, será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a este Decreto-lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1º A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da SUNAB.

§ 2º A CFP terá a organização que for adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sobre fixação de preços mínimos a serem enviados e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da SUNAB, apresentar sobre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dele, movimentar os recursos destinados a

execução deste Decreto-lei, dar parecer sobre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acordos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço for garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

- Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares ficam obrigadas a prestar, com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP, a colaboração necessária à boa execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13. As compras e financiamentos previstos neste Decreto-lei, serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acordos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14. Na execução deste Decreto-lei, a CFP agirá de acordo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de controle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direto ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este Decreto-lei, terão a seguinte destinação:

a) formação dos estoques de reserva;

b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução deste Decreto-lei:

a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;

b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;

c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros) por ano, durante 4 anos;

d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;

e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;

f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;

g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 18 deste Decreto-lei;

h) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução deste Decreto-lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sobre as operações de venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com este Decreto-lei, a taxa de 2,5% sobre o valor dessas operações.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir a CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. A CFP poderá contratar, na forma da Lei nº 3.760, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos à garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1960.
145º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fernandes Gomes
Roberto Campos
Oclatio Bulhões



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4565 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 41. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior sal. no mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 4, desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 16, § 2º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês, contada em data de aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizada pelo Banco Central da República do Brasil, ficarão sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos a pena de multa prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.



EM nº 638 /GM

Brasília, 28 de *jun* de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que introduz mecanismos complementares no funcionamento da política agrícola, o que muito contribuirá para seu aperfeiçoamento.

Os instrumentos de política agrícola, atualmente em vigor no País têm como principal objetivo corrigir os problemas de abastecimento, ocasionados pela sazonalidade da produção, proporcionando oferta regular e estável de produtos. Essa política de regularização dos mercados e dos preços, particularmente dos bens que compõem a cesta básica de alimentação da população brasileira, beneficia tanto os produtores rurais quanto os consumidores.

O principal mecanismo de regulação desses mercados fundamenta-se na operacionalização da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e nos seus instrumentos de empréstimos e aquisição (EGF - Empréstimos do Governo Federal e AGF - Aquisições do Governo Federal).

Através desses instrumentos, os agricultores, na época da colheita, quando os preços sofrem enorme pressão baixista, têm a oportunidade de realizar tanto um financiamento bancário de comercialização - que lhes permite postergar o momento da venda de sua produção para uma ocasião mais atraente, no período da entressafra - quanto uma venda imediata de sua produção no programa oficial, pelo preço mínimo fixado. No caso de contratar um financiamento, o mutuário poderá, no vencimento, se as condições da comercialização privada não forem interessantes, passar o produto e os custos associados (encargos financeiros, despesas de classificação e armazenagem etc) ao referido programa.

A presente proposta tem exatamente o objetivo de criar um mecanismo complementar - que permita ao mutuário liquidar sua dívida bancária e remir o

74

(Fl. 2 da E.M. nº 21, de 27/10/92, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).

produto em depósito, mesmo quando as condições da comercialização privada recomendarem sua transferência para o programa oficial. Isso seria feito através da cobertura, com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, da diferença entre o valor da dívida por unidade de produto e o preço de mercado na data da liquidação do débito.

Tal alteração traria vantagens, na medida em que liberaria o Governo Federal do cumprimento de assumir estoques indesejáveis e/ou desnecessários, evitando, assim, o envolvimento oficial na comercialização privada e, também, os inconvenientes de sua administração. Convém lembrar, ainda, que tal medida não retiraria do Governo sua capacidade de formar e manter estoques públicos, pois o instrumento correto para tal propósito, já previsto na legislação em vigor, é o de estabelecimento de Estoques Estratégicos.

No presente caso, tal mecanismo de equalização de preços deveria prevalecer para todos os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, e atender produtores rurais e suas cooperativas, responsáveis por financiamentos destinados à estocagem, amparados em linhas de crédito do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, conforme o disposto no Capítulo VI do Manual de Crédito Rural (Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965).

Por outro lado, cumprindo determinação de Vossa Excelência, as Instituições Financeiras Oficiais Federais engajaram-se no esforço voltado para estimular o plantio e a comercialização, visando à retomada de patamares de produção compatíveis com as necessidades de abastecimento do mercado interno e de manutenção dos níveis de exportação.

Por isso, no contexto das várias medidas adotadas nesse sentido, incluiu-se a redução das taxas de juros nas operações de custeio e comercialização agrícolas para 12,5% a.a.

No entanto, diante da expressiva elevação da demanda de crédito e da insuficiência de recursos existentes para a finalidade, aquelas Instituições Financeiras viram-se obrigadas a captar recursos no mercado, a taxas substancial-





(Fl. 3 da E.M. nº 137, de 24/92, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).

mente superiores aos 12,5% a.a. estabelecidos, impondo àqueles Agentes pesadas perdas, capazes de comprometer seu equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, submetemos também a Vossa Excelência a proposta de conceder subvenção econômica para equalizar as taxas dos empréstimos das Instituições Financeiras Oficiais Federais, a partir de julho/91. Ambas as proposições encontram-se consubstanciadas no Projeto de Lei anexo.

Consoante o disposto no Inciso III do Artigo 19 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 1992, o valor da dotação orçamentária, necessária ao cumprimento do disposto no Projeto de Lei em tela, será objeto de proposta específica, após a aprovação do presente projeto pelo Congresso Nacional, e terá como base de cálculo a dimensão da safra nacional de grãos de 1991/92, e os valores das operações realizadas sujeitas à equalização de taxas.

Respeitosamente,

Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Ministro da Economia, Fazenda e
Planejamento
Interino

Antonio Cabrera
Ministro da Agricultura e
Reforma Agrária



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, E DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, Nº 038 DE 28/4/92.

1 - Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Graças à Política de Garantia de Preços Mínimos, instituída pelo Decreto-Lei nº 79, de 19.12.66, é assegurada ao agricultor a compra de sua produção, pelo Governo, através de operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, geralmente à época do vencimento do financiamento de estocagem (Empréstimo do Governo Federal - EGF), se as condições de comercialização privada não lhe forem interessantes. Todavia, problemas indesejáveis e/ou desnecessários, verificados na administração de estoques públicos recomendam a busca de mecanismos que reduzam o envolvimento oficial na comercialização agrícola.

A captação de recursos no mercado, pelos bancos oficiais federais, para atender a elevada demanda de crédito a taxa de juros de 12,5% a.a., dentro do compromisso governamental de estimular a produção do campo, impôs a essas instituições perdas que comprometem o seu equilíbrio financeiro.

2 - Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta consiste em permitir ao mutuário liquidar a sua dívida bancária e remir o produto vinculado em depósito, mesmo quando as condições de mercado recomendarem sua transferência para o Governo. A concretização da medida seria a cobertura, com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, da diferença entre o valor da dívida por unidade de produto e o preço de mercado na data da liquidação do débito, e em equalizar taxas de juros em empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais federais, quando os encargos financeiros fixados para o tomador final do crédito forem inferiores ao custo de captação, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas tais instituições.

3 - Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há qualquer projeto do Executivo sobre a mesma matéria, nem temos conhecimento de condução deste assunto pelo Legislativo.

Esta proposta constitui alternativa à exigência legal de compra de produtos agrícolas (D.L. nº 79/66), sob a forma de garantia de preços mínimos.



4 - Custos:

As despesas decorrentes das medidas pretendidas não estão previstas na lei orçamentária anual. A alternativa para custeá-las seria a abertura de crédito especial.

Estimam-se, para a concretização do mecanismo de prêmio de liquidação, dispêndios da ordem de Cr\$ 346,9 bilhões, a preços de hoje, enquanto para efeito da equalização de taxa de juros os dados fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. apontam despesas no total de Cr\$ 633,0 bilhões, também a preços de hoje, sendo Cr\$ 337,00 bilhões para equalização de operações de custeio; Cr\$ 242,0 bilhões de comercialização e Cr\$ 54,0 bilhões do programa de calcário.

5 - Razões que justificam a urgência:

Embora não configure calamidade pública, trata-se de matéria que deve tramitar em regime de urgência para que o produtor seja amparado no escoamento da boa safra agrícola sem que o Governo seja forçado a formar elevados estoques. Somente a partir do anúncio das medidas de estímulo à safra 1991/92, em julho/91, o Governo passou a discutir mecanismos para o escoamento da safra através da comercialização privada.

6 - Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7 - Síntese do parecer do órgão jurídico:

O projeto foi examinado e aprovado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, estando em condições de ser submetido à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na elaboração do projeto foram ponderadas as questões alinhadas no anexo I ao Decreto nº 468/92.

Consultores Jurídicos responsáveis pelo Parecer: Ricardo Villas Eôas Cueva (PGFN/MEFP) e Fávila Ribeiro (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).



Mensagem nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 30 de abril de 1992.

Eunáudio Glerbelli -

Art. 24, II
CAPR
CEIC
CFT (54)
CCJR (54)



Aviso nº 373 /SG

Em 30 de abril de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

793/92

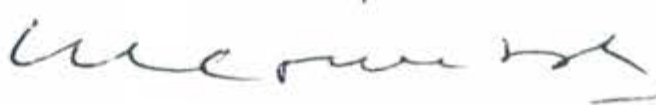
Aviso nº 373 /SG

Em 30 de abril de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/05/92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocencio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
06.05.92

Senhor Presidente

Requeremos, na forma do art. 155 do Regi-
mento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei
nº 2796/92, que dispõe sobre a concessão de subvenção e-
conômica nas operações de crédito rural.

Sala das Sessões, em de maio de 1992.

[Assinatura] - Bloco
[Assinatura] - Líder do PMDB
[Assinatura] - PDS
[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - PTB
[Assinatura] - Gov.
[Assinatura] - PST.
[Assinatura] - PSE
[Assinatura] - PSL
[Assinatura] - PSB

PROJETO DE LEI

CAPK
EBIC
EFT
CCJK

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e operacional para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo da captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural).

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL Nº 2.796, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

RELATÓRIO

O P.L. em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, dentro dos critérios e condições que estabelece.

Foi o projeto enviado a esta Comissão para, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar-se sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

VOTO

Preliminarmente, no plano plurianual ainda em vigor, lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, observa-se, já, dentre os objetivos fixados para o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (item 12, do Anexo II - Diretrizes e Metas Setoriais), uma reorientação da política de garantia de preços mínimos, no sentido de se evitar a aquisição de produtos agrícolas pelo Governo Federal para essa finalidade. Pela sistemática proposta no projeto de lei em apreço, a concessão da subvenção exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado (art. 29, parágrafo único, do projeto), sendo, portanto, compatível com a orientação adotada pelo plano plurianual em vigor.



Pode-se acrescentar que o projeto de revisão do plano plurianual em tramitação no Congresso Nacional estabelece, dentre as ações prioritárias (PL Nº 2, 1992-CN, pág. 21), o "aperfeiçoamento da atuação do Governo no mercado agrícola, estabelecendo regras estáveis para o setor."

No que concerne à adequação com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO, é oportuno lembrar que a Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 (LDO em vigor), em seu art. 19, inciso III, estabelece que "eventuais subvenções econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em lei específica e até o limite das dotações que vierem a ser consignadas para esse fim na lei orçamentária anual". Trata-se de norma que, na realidade, reforça disposições já contidas na Lei nº 4.320/64, que estabelece regras gerais sobre matéria orçamentária e financeira.

O P.L. nº 2.796/92, em exame, atende ao requisito da lei de diretrizes, uma vez que se trata de lei especial, dispondo exclusivamente sobre a matéria. Quanto à adequação orçamentária, esta se dará mediante projeto de lei específico que autorize a abertura de crédito especial para atender à despesa. É o que está previsto, aliás, no art. 8º do P.L.

Verificada a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e remetida para instrumento específico, a ser apreciado pelo Poder Legislativo, a inclusão das despesas correspondentes no orçamento anual, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que se refere à competência desta Comissão.

Sala das reuniões, em

Deputado José Lourenço
Relator

Aprovadas as emendas oferecidas pelo relator da Comissão de Agricultura, o projeto e a redação final. Rejeitadas as emendas de Plenário. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 07 de maio de 1992



Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 133/92

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RI); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI). *ART. 24, II*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e operacional para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo da captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei.

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da

Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 3º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2º, do art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

- a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;
- b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5º Os preços básicos serão fixados por Decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatores que influam nas cotações dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1º A publicação dos decretos antecederá, no mínimo de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais

LEGISLAÇÃO CITADA

abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas a comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 7º Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8º O financiamento desses produtos, sera no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que for necessário para o equilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a este Decreto-lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1º A CFP terá um Diretor Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da SUNAB.

§ 2º A CFP terá a organização que for adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Compete ao Diretor Executivo da CFP além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sobre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da SUNAB, dar parecer sobre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em juízo e fora dele, movimentar os recursos destinados à execução deste Decreto-lei, dar parecer sobre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acordos, contratos e convenios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, benefi-

ciamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço for garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

- Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares ficam obrigadas a prestar, com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP, a colaboração necessária à boa execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13. As compras e financiamentos previstos neste Decreto-lei, serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acordos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14. Na execução deste Decreto-lei, a CFP agirá de acordo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de controle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direto ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a este Decreto-lei, terão a seguinte destinação:

a) formação dos estoques de reserva;

b) venda e exportação direta ou através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução deste Decreto-lei:

a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;

- b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;
- c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros) por ano, durante 4 anos;
- d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;
- e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;
- f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;
- g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 18 deste Decreto-lei;
- h) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os recursos necessários à execução deste Decreto-lei a serem consignados anualmente no Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada fazer incidir sobre as operações da venda ou exportação dos pro-

ductos adquiridos em conformidade com este Decreto-lei, a taxa de 25% sobre o valor dessas operações.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único A CFP poderá contratar, na forma da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966;
145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos
Octavio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 41. As infrações nos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 13, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Mensagem nº 133, de 1992, DO PODER EXECUTIVO.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos

Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 30 de abril de 1992.

Emenda

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 038, DE 28 DE ABRIL DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, INTERINO, E DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que introduz mecanismos complementares no funcionamento da política agrícola, o que muito contribuirá para seu aperfeiçoamento.

Os instrumentos de política agrícola, atualmente em vigor no País têm como principal objetivo corrigir os problemas de abastecimento, ocasionados pela sazonalidade da produção, proporcionando oferta regular e estável de produtos. Essa política de regularização dos mercados e dos preços, particularmente dos bens que compõem a cesta básica de alimentação da população brasileira, beneficia tanto os produtores rurais quanto os consumidores.

O principal mecanismo de regulação desses mercados fundamenta-se na operacionalização da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e nos seus instrumentos de empréstimos e aquisição (EGF - Empréstimos do Governo Federal e AGF - Aquisições do Governo Federal).

Através desses instrumentos, os agricultores, na época da colheita, quando os preços sofrem enorme pressão baixista, têm a oportunidade de realizar tanto um financiamento bancário de comercialização - que lhes permite postergar o momento da venda de sua produção para uma ocasião mais atraente, no período da entressafra - quanto uma venda imediata de sua produção no programa oficial, pelo preço mínimo fixado. No caso de contratar um financiamento, o mutuário poderá, no vencimento, se as condições da comercialização privada não forem interessantes, passar o produto e os custos associados (encargos financeiros, despesas de classificação e armazenagem etc) ao referido programa.

A presente proposta tem exatamente o objetivo de criar um mecanismo complementar - que permita ao mutuário liquidar sua dívida bancária e remir o produto em depósito, mesmo quando as condições da comercialização privada recomendarem sua transferência para o programa oficial. Isso seria feito através da cobertura, com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, da diferença entre o valor da dívida por unidade de produto e o preço de mercado na data da liquidação do débito.

Tal alteração traria vantagens, na medida em que liberaria o Governo Federal do compromisso de assumir estoques indesejáveis e/ou desnecessários, evitando, assim, o envolvimento oficial na comercialização privada e, também, os inconvenientes de sua administração. Convém lembrar, ainda, que tal medida não retiraria do Governo sua capacidade de formar e manter estoques públicos, pois o instrumento correto para tal propósito, já previsto na legislação em vigor, é o de estabelecimento de Estoques Estratégicos.

No presente caso, tal mecanismo de equalização de preços deveria prevalecer para todos os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, e atender produtores rurais e suas cooperativas, responsáveis por financiamentos destinados à estocagem, amparados em linhas de crédito do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, conforme o disposto no Capítulo VI do Manual de Crédito Rural (Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965).

Por outro lado, cumprindo determinação de Vossa Excelência, as Instituições Financeiras Oficiais Federais engajaram-se no esforço voltado para es-

timular o plantio e a comercialização, visando à retomada de padrões de produção compatíveis com as necessidades de abastecimento do mercado interno e de manutenção dos níveis de exportação.

Por isso, no contexto das várias medidas adotadas nesse sentido, incluiu-se a redução das taxas de juros nas operações de custeio e comercialização agrícolas para 12,5% a.a.

No entanto, diante da expressiva elevação da demanda de crédito e da insuficiência de recursos existentes para a finalidade, aquelas instituições financeiras viram-se obrigadas a captar recursos no mercado, a taxas substancialmente superiores aos 12,5% a.a. estabelecidos, impondo àqueles Agentes pesadas perdas, capazes de comprometer seu equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, submetemos também a Vossa Excelência a proposta de conceder subvenção econômica para equalizar as taxas dos empréstimos das Instituições Financeiras Oficiais Federais, a partir de julho/91. Ambas as proposições encontram-se consubstanciadas no Projeto de Lei anexo.

Consoante o disposto no Inciso III do Artigo 19 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 1992, o valor da dotação orçamentária, necessária ao cumprimento do disposto no Projeto de Lei em tela, será objeto de proposta específica, após a aprovação do presente projeto pelo Congresso Nacional, e terá como base de cálculo a extensão da safra nacional de grãos de 1991/92, e os valores das operações realizadas sujeitas à equalização de taxas.

Respeitosamente,

Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Ministro da Economia, Fazenda e
Planejamento
Interino

Antonio Cabrera
Antonio Cabrera
Ministro da Agricultura e
Reforma Agrária

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, E DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, Nº 038 DE 28/4/92.

1 - Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Gracas à Política de Garantia de Preços Mínimos, instituída pelo Decreto-Lei nº 79, de 19.12.66, é assegurada ao agricultor a compra de sua produção, pelo Governo, através de operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, geralmente à época do vencimento do financiamento de estocagem (Empréstimo do Governo Federal - EGF), se as condições de comercialização privada não lhe forem interessantes. Todavia, problemas indesejáveis e/ou desnecessários, verificados na administração de estoques públicos recomendam a busca de mecanismos que reduzam o envolvimento oficial na comercialização agrícola.

A captação de recursos no mercado, pelos bancos oficiais federais, para atender a elevada demanda de crédito a taxa de juros de 12,5% a.a., dentro do compromisso governamental de estimular a produção do campo, impôs a essas instituições perdas que comprometem o seu equilíbrio financeiro.

2 - Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta consiste em permitir ao mutuário liquidar a sua dívida bancária e remir o produto vinculado em depósito, mesmo quando as condições de mercado recomendarem sua transferência para o Governo. A concretização da medida seria a cobertura, com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, da diferença entre o valor da dívida por unidade de produto e o preço de mercado na data de liquidação do débito, e em equalizar taxas de juros em empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais federais, quando os encargos financeiros fixados para o tomador final do crédito forem inferiores ao custo de captação, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas tais instituições.

3 - Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há qualquer projeto do Executivo sobre a mesma matéria, nem temos conhecimento de condução deste assunto pelo Legislativo.

Esta proposta constitui alternativa à exigência legal de compra de produtos agrícolas (D.L. nº 79/66), sob a forma de garantia de preços mínimos.

4 - Custos:

As despesas decorrentes das medidas pretendidas não estão previstas na lei orçamentária anual. A alternativa para custeá-las seria a abertura de crédito especial.

Estimam-se, para a concretização do mecanismo de prêmio de liquidação, dispêndios da ordem de Cr\$ 346,9 bilhões, a preços de hoje, enquanto para efeito da equalização de taxa de juros os dados fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. apontam despesas no total de Cr\$ 633,0 bilhões, também a preços de hoje, sendo Cr\$ 337,00 bilhões para equalização de operações de custeio; Cr\$ 242,0 bilhões de comercialização e Cr\$ 54,0 bilhões do programa de calcário.

5 - Razões que justificam a urgência:

Embora não configure calamidade pública, trata-se de matéria que deve tramitar em regime de urgência para que o produtor seja amparado no escoamento da boa safra agrícola sem que o Governo seja forçado a formar elevados estoques. Somente a partir do anúncio das medidas de estímulo à safra 1991/92, em julho/91, o Governo passou a discutir mecanismos para o escoamento da safra através da comercialização privada.

6 - Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7 - Síntese do parecer do órgão jurídico:

O projeto foi examinado e aprovado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, estando em condições de ser submetido à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Na elaboração do projeto foram ponderadas as questões alinhadas no anexo I ao Decreto nº 468/92.

Consultores Jurídicos responsáveis pelo Parecer: Ricardo Villas Eças Cueva (PSFN/MEFP) e Fátima Ribeiro (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).

Aviso nº 373 /SG

Em 30 de abril de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

SECRETARIA
Em 05/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de
subvenção econômica nas operações de
crédito rural.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do parágrafo
único do artigo 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º. ...

Parágrafo único. ..., através de
leilões em bolsas de mercadorias."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ

(~~refutada~~)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

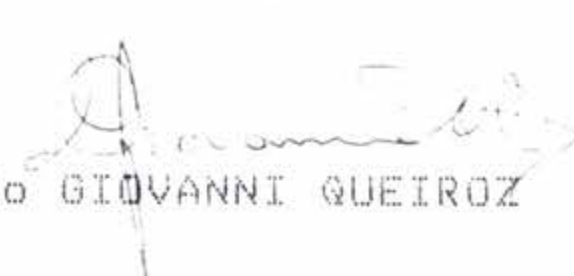
Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para a concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras **oficiais**, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. ..."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ

(prejudica a 2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO:

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Presidente da República, através da Mensagem nº 133, de 30 de abril de 1992, submete à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Referido projeto visa a atender dois aspectos da política agrícola adotada pelo Governo Federal, quais sejam: a **equalização de preços** decorrente da comercialização pelo setor privado dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e a **equalização de taxas de juros** entre aquelas com que as instituições financeiras oficiais federais (no caso específico, o Banco do Brasil) captaram recursos e com que os aplicaram, em operações de crédito rural.



Cumprir observar que a presente iniciativa do Poder Executivo vem ao encontro de justas aspirações do setor produtivo rural, na medida em que consolida o necessário apoio à atividade agrícola. Ainda, as medidas propostas encontram respaldo em um conjunto de sugestões levadas por parlamentares ao Presidente da República em meados de 1991, quando, verificado forte declínio no volume de safra (90/91), com indesejáveis consequências, fazia-se imperativo estimular-se a agricultura nacional.

II - VOTO DO RELATOR:

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.796 de 1992 atende aos interesses maiores da agricultura brasileira. Pretende o Poder Executivo alterar a forma de execução da PGPM, restringindo as aquisições de produtos agropecuários à formação dos estoques reguladores e estratégicos previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17.01.91 (Lei Agrícola). A eventual diferença entre o preço de mercado dos produtos e os débitos dos produtores junto ao agentes financeiros seria coberta pelo Poder Público. Pretende, ainda, viabilizar a captação de novos recursos no mercado financeiro para o financiamento da agricultura, mediante a equalização das taxas de juros.

Quer-nos parecer, entretanto, que a redação dada aos artigos 2º, 3º e 4º deixa margem a interpretações equivocadas e, por conseguinte, a um possível desvirtuamento das finalidades da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.796/92, com emendas aos artigos 2º, 3º e 4º, elaboradas mediante consenso entre representantes de diversos partidos políticos, com o propósito de se elidirem os óbices anteriormente referidos.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

EMENDA

Parágrafo único do art. 2º : Redija-se desta forma:

"§ único - O pagamento da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que poderá ser livremente comercializado nos mercados."

JUSTIFICATIVA:

1 - Não será a mera concessão, mas sim o efetivo pagamento da subvenção o que deverá desonerar o Governo Federal da garantia de aquisição dos produtos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

EMENDA

Art. 4º - Redija-se desta forma:

"Art.4º - A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial entre aquelas taxas e a soma dos custos da captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos estipulados para o tomador final do crédito rural, acrescidos dos custos da operação."

JUSTIFICATIVA

1- A subvenção deve considerar a estipulação havida entre o tomador de recursos e a instituição financeira, repondo os prejuízos sofridos por estas.

2 - Se prevalecesse a referência aos encargos cobrados, a instituição financeira seria mantida injustamente desembolsada do diferencial, até pagamento da subvenção.

3 - Será razoável que o conjunto dos custos da operação seja considerado, na avaliação do diferencial entre eles e os juros da operação de crédito rural, para que haja segurança nas operações futuras e não se desestime o crédito para a atividade agropecuária.

4 - O inciso I do art. 192 assegura às instituições financeiras oficiais e privadas o acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário.

5 - A concessão de uma subvenção exclusivamente às operações rurais praticadas por instituições oficiais, discriminando entre as instituições financeiras, expeliria as demais do mercado financeiro bancário.

h la



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "N. F. L. de" followed by a large flourish.

6 - Além disso, a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica estão sujeitas ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado: é a norma dos dois primeiros parágrafos do art. 173 da Constituição Brasileira.

7 - A limitação das subvenções às instituições oficiais federais conduzirá à dominação, por elas, dos mercados do crédito rural, com eliminação da concorrência, significando igualmente violação do § 4º do art. 173.

8 - A própria liberdade de concorrência seria ferida pela subvenção discriminatória (inc. IV do art. 170 da Constituição Brasileira).

Handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neufortada
MF

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

EMENDA

Parágrafo único do art. 4º : Redija-se desta forma:

"§ único - A subvenção econômica a que se refere este artigo retroage aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais, estendendo-se a todas as instituições financeiras, públicas e privadas, a partir da entrada em vigor da presente lei."

JUSTIFICATIVA:

1 - O inciso I do art. 192 assegura às instituições financeiras oficiais e privadas o acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário.

2 - A concessão de uma subvenção exclusivamente às operações rurais praticadas por instituições oficiais, discriminando entre as instituições financeiras, expeliria as demais do mercado financeiro bancário.

3 - Além disso, a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica estão sujeitas ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas - e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado: é a norma dos dois primeiros parágrafos do art. 173 da Constituição Brasileira.

4 - A limitação das subvenções às instituições oficiais federais conduzirá à dominação, por elas, dos mercados do crédito rural, com eliminação da concorrência, significando igualmente violação do § 4º do art. 173.

5 - A própria liberdade de concorrência seria ferida pela subvenção discriminatória (inc. IV do art. 170 da Constituição Brasileira).

Antônio Carlos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referido
Ref

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

EMENDA

Parágrafo único do art. 4º - Suprimam-se as palavras "oficiais federais"

JUSTIFICATIVA

1 - O inciso I do art. 192 assegura às instituições financeiras oficiais e privadas o acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário.

2 - A concessão de uma subvenção exclusivamente às operações rurais praticadas por instituições oficiais, discriminando entre as instituições financeiras, expeliria as demais do mercado financeiro bancário.

3 - Além disso, a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica estão sujeitas ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado: é a norma dos dois primeiros parágrafos do art. 173 da Constituição Brasileira.

4 - A limitação das subvenções às instituições oficiais federais conduzirá à dominação, por elas, dos mercados do crédito rural, com eliminação da concorrência, significando igualmente violação do § 4º do art. 173.

5 - A própria liberdade de concorrência seria ferida pela subvenção discriminatória (inc. IV do art. 170 da Constituição Brasileira).

Ac. Lar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. 1000
Ref.

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

EMENDA

Artigo - Inclua-se este dispositivo, renumerando-se os demais:

"Por força da concessão de subvenção prevista nesta lei, a União estará coobrigada, com o devedor, nos limites da subvenção concedida, assumindo a condição de avalista e principal pagadora."

JUSTIFICATIVA:

1 - Deve a lei esclarecer os limites de obrigação da União, derivada da concessão de subvenção.icientes para alocação no orçamento da União, para que possa ser ressarcida do pagamento da subvenção ora instituída.

2 - O esclarecimento, na lei, da responsabilidade da União e do mutuário rural, após a subvenção, é relevante para que não sejam desestimuladas as operações de crédito rural.

An 65



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEP. NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Este projeto autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros. Os Ministros da Agricultura e da Economia proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e operacional para concessão dessa subvenção, que obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, em suas operações ativas, e os encargos tomados do tomador final do crédito rural.

A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei 4.595/64. Cabe ao Banco Central acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias dessas subvenções.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional, de iniciativa legítima e a ser regulada por lei ordinária (arts. 22, 48, 61 caput e 59 inciso III da Constituição Federal).

A técnica legislativa empregada não merece reparos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.796/92.

Sala das Reuniões, em

06/11/92.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator

COMISSAO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fetter Júnior

I - RELATORIO

O PL 2796/92, encaminhado pelo Aviso nº 373, do Secretario-Geral da Presidencia da Republica, em 30/04/92, e pela mensagem nº 133 do Exmº. Presidente da República, "dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural", instituindo mecanismo de **equalização** de preços e juros nas operações de crédito rural.

No primeiro caso - **preços** - o Governo Federal concederá subvenções equivalentes à diferença entre o valor de mercado do produto financiado e o respectivo custo do financiamento (EGF), quando aquele for inferior a esse.

Trata-se, na verdade, de um **mecanismo parcial de garantia de preços-mínimos** que atenderá aos produtores com EGF, por ocasião da liquidação de seus débitos, exonerando o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto.

Embora não conste no PL, tudo indica que a transferência de recursos se daria ao agente financeiro para cobrir a diferença entre o preço do mercado apurado conforme o disposto na lei agrícola e o custo do financiamento. Nesta situação, o produtor teria o seu compromisso saldado, segundo o preço do mercado, a ser apurado pelo Governo Federal.

Quanto a isto duas questões importantes não são resolvidos pela proposta governamental:

- a. a **sistemática de apuração** do "preço de mercado", que é um ponto crucial do PL, passaria a ser feita através de leilões, ~~deleções~~ o que parece complicado de operacionalizar para todo o país; ~~deleções~~

- b. o PL não atinge os produtores que tampouco tiveram acesso ao EGF, deixando-os à margem do proposto.

Também deve ser destacado que, para minimizar o dispêndio governamental, é de fundamental importância a utilização do EGF especial (prorrogação do EGF), com o que diminuirá a pressão de oferta, dilatando-a no tempo, permitindo que os preços de mercado se aproximem dos preços-mínimos.

No segundo caso - **juros** - a subvenção se dará pela transferência de recursos às instituições financeiras para cobrir a diferença existente entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Em relação à safra em curso, afirma a Exposição de Motivos dos Ministros da Agricultura e da Economia que as Instituições Financeiras Oficiais Federais "...diante de expressiva elevação da demanda de crédito e da insuficiência de recursos existentes para a finalidade... viram-se obrigadas a captar recursos no mercado, a taxas substancialmente superiores aos 12,5% a. a. estabelecidos, impondo àqueles Agentes pesadas perdas, capazes de comprometer seu equilíbrio financeiro".

Por fim, estabelece o P.L. o prazo de 60 dias para ser encaminhado ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções estabelecidas para o exercício de 1992. Quanto a isto, o Anexo da Exposição de Motivos estima, a preços de fim de abril/92, dispêndios da ordem de Cr\$ 346,9 bilhões para o "prêmio de liquidação" (diferença entre preços) e de Cr\$ 633,0 bilhões para a equalização de juros, dos quais Cr\$ 337,0 bilhões relativos a operações de custeio, Cr\$ 242,0 bilhões para comercialização e Cr\$ 54,0 bilhões para o programa de calcáreo.

II - VOTO

Embora a insuficiência de tempo e de meios para apreciar o assunto com a profundidade que requer, pode-se afirmar da sua conveniência e oportunidade, especialmente em um ano de acentuado crescimento da oferta agrícola, como é o caso presente, quando os preços de mercado, em boa parte dos produtos, situam-se abaixo dos preços-mínimos.

Por outro lado, embora traga reflexos positivos ao setor produtivo primário abrangido pela Política de Garantia de Preços-Mínimos, o PL 2796 está voltado essencialmente para garantir a saúde econômica-financeira das Instituições Financeiras Oficiais Federais, pois:

- a. a comercialização do produto EGFado a preços abaixo do mínimo tenderia a elevar substancialmente o nível de inadimplência dos mutuários;

b. o diferencial de juros apontado onera estas instituições.

Para os produtores, os benefícios seriam os de tranquilizá-los quanto ao pagamento de seus financiamentos e a diminuição da pressão de oferta no mercado, o que poderá reduzir a defasagem de preços atualmente vigente.

Por fim, para o Governo o PL é conveniente pois o desobriga de assumir a comercialização massiva de produtos agrícolas em acordo com o PPA (Plano Plurianual) e com as metas de política econômica e não é potencialmente inflacionário, já que os preços-mínimos estão atrelados à TR, seguindo a inflação e não estimulando-a.

Além disso, o volume de recursos inicialmente estimados - da ordem de Cr\$ 979,9 bilhões, correspondentes a aproximadamente US\$ 400 milhões - é relativamente modesto, se comparados aos quase US\$ 4 bilhões destinados ao financiamento da safra 1991/92 e aos mais de US\$ 10 bilhões de seu valor global. Também é um valor pouco significativo se comparado aos cerca de 450 trilhões do Orçamento da União para 1992 e aos Cr\$ 5,5 trilhões previstos para a Execução da Política de Preços Agrícolas nas "Operações Oficiais de Crédito".

Nesses termos, sou pela aprovação do PL 2796/92.

E o voto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1992.

Deputado **FETTER JUNIOR**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO:

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Presidente da República, através da Mensagem nº 133, de 30 de abril de 1992, submete à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Referido projeto visa a atender dois aspectos da política agrícola adotada pelo Governo Federal, quais sejam: a **equalização de preços** decorrente da comercialização pelo setor privado dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e a **equalização de taxas de juros** entre aquelas com que as instituições financeiras oficiais federais (no caso específico, o Banco do Brasil) captaram recursos e com que os aplicaram, em operações de crédito rural.



Cumpra observar que a presente iniciativa do Poder Executivo vem ao encontro de justas aspirações do setor produtivo rural, na medida em que consolida o necessário apoio à atividade agrícola. Ainda, as medidas propostas encontram respaldo em um conjunto de sugestões levadas por parlamentares ao Presidente da República em meados de 1991, quando, verificado forte declínio no volume de safra (90/91), com indesejáveis consequências, fazia-se imperativo estimular-se a agricultura nacional.

II - VOTO DO RELATOR:

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.796 de 1992 atende aos interesses maiores da agricultura brasileira. Pretende o Poder Executivo alterar a forma de execução da PGPM, restringindo as aquisições de produtos agropecuários à formação dos estoques reguladores e estratégicos previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17.01.91 (Lei Agrícola). A eventual diferença entre o preço de mercado dos produtos e os débitos dos produtores junto ao agentes financeiros seria coberta pelo Poder Público. Pretende, ainda, viabilizar a captação de novos recursos no mercado financeiro para o financiamento da agricultura, mediante a equalização das taxas de juros.

Quer-nos parecer, entretanto, que a redação dada aos artigos 2º, 3º e 4º deixa margem a interpretações equivocadas e, por conseguinte, a um possível desvirtuamento das finalidades da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.796/92, com emendas aos artigos 22, 32 e 42, elaboradas mediante consenso entre representantes de diversos partidos políticos, com o propósito de se elidirem os óbices anteriormente referidos.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de
subvenção econômica nas operações de
crédito rural.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do parágrafo
único do artigo 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º. ...

Parágrafo único. ..., através de
leilões em bolsas de mercadorias."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para a concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras **oficiais**, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. ..."

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16:48

Quarto Nº 84/3

Taquígrafo - Renata

Revisor - Léo

Data - 7/5/92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Item 10 da
pauta. Discussão em turno único do Projeto de Lei nº 2.796/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16:48

Quarto Nº 84/4

Taquígrafo - Renata

Revisor - Léo

Data - 7/5/92

O SR. PRESIDENTE (ibsen Pinheiro) - Para oferecer
parecer ao Projeto, em substituição à Comissão de Agricultura e
Política rural, concedo a palavra ao Sr. Deputado Giovanni Queiroz.

s/ Patrícia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16:50

Quarto Nº 85/1

Taquígrafo - Patricia

Revisor - Rômulo

Data - 04/05/92

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA. Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. e Sras. Deputados, o projeto dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, de autoria do Poder Executivo, e vem ao encontro ~~de uma política agrícola capaz de manter o agricultor no campo.~~

I - RELATÓRIO:

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Presidente da República, através da Mensagem nº 133, de 30 de abril de 1992, submete à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Referido projeto visa a atender dois aspectos da política agrícola adotada pelo Governo Federal, quais sejam: a **equalização de preços** decorrente da comercialização pelo setor privado dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e a **equalização de taxas de juros** entre aquelas com que as instituições financeiras oficiais federais (no caso específico, o Banco do Brasil) captaram recursos e com que os aplicaram, em operações de crédito rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre observar que a presente iniciativa do Poder Executivo vem ao encontro de justas aspirações do setor produtivo rural, na medida em que consolida o necessário apoio à atividade agrícola. Ainda, as medidas propostas encontram respaldo em um conjunto de sugestões levadas por parlamentares ao Presidente da República em meados de 1991, quando, verificado forte declínio no volume de safra (90/91), com indesejáveis consequências, fazia-se imperativo estimular-se a agricultura nacional.

II - VOTO DO RELATOR:

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.796 de 1992 atende aos interesses maiores da agricultura brasileira. Pretende o Poder Executivo alterar a forma de execução da PGPM, restringindo as aquisições de produtos agropecuários à formação dos estoques reguladores e estratégicos previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17.01.91 (Lei Agrícola). A eventual diferença entre o preço de mercado dos produtos e os débitos dos produtores junto ao agentes financeiros seria coberta pelo Poder Público. Pretende, ainda, viabilizar a captação de novos recursos no mercado financeiro para o financiamento da agricultura, mediante a equalização das taxas de juros.

Quer-nos parecer, entretanto, que a redação dada aos artigos 2º, 3º e 4º deixa margem a interpretações equivocadas e, por conseguinte, a um possível desvirtuamento das finalidades da proposição.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - FETTER JÚNIOR

Hora - 16h52m

Quarto Nº 86/2

Taquígrafo - CARLA

Revisor - RÔMULO

Data - 07.05.92

O SR. FETTER JÚNIOR (PDS-RS. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fizemos um parecer e um relatório sobre o Projeto de Lei nº 2.796, em substituição à Comissão de Economia, onde procuramos mostrar a esta Casa que a intenção do projeto é correta e visa a diminuir problemas que, seguramente, ocorreriam neste País, fruto da grande safra que o Brasil colhe neste ano e da conseqüente queda do preço de mercado a preços abaixo do mínimo, além de equalizar preços e equalizar juros das operações de crédito rural, viabilizando as instituições oficiais de crédito que foram obrigadas a captar recursos a preços acima dos juros do crédito rural e emprestá-los a valores inferiores.

Mas, na verdade, entendemos que o preço não impede de fazer um projeto perfeito. Existe um acordo produzido, nas últimas 24 horas, no sentido da aprovação do projeto, no sentido do acolhimento de três emendas.

Gostaríamos apenas de deixar a esta Casa alguns alertas que não são bem restrições, mas são alertas ao próprio Governo e aos Parlamentares para que eles saibam exatamente algumas das conseqüências do que está sendo votado.

s/Cláudia L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. FETTER JUNIOR

Hora - 16h54m

Quarto Nº 87/1

Taquígrafo - Cláudia Luiza

Revisor - Rômulo

Data - 07.05.92

Primeiro lugar: a sistemática de apuração de preço de mercado, que foi estabelecida no projeto, obrigando a comercialização através de leilões de bolsas de mercadoria, é um acréscimo que nos parece absolutamente desnecessário e complicador deste processo. Teríamos que ter, isto sim, que o preço de mercado seria estabelecido através do preço apurado em leilões de bolsas, mas não obrigar que a comercialização seja feita através de bolsas, porque isto seria um complicador, principalmente em todas as fronteiras agrícolas deste País. Então, se é o preço de bolsa como referencial do preço de mercado, é perfeito, porque não dá para apurar o preço de mercado em cada transação do País. Agora, obrigar a comercialização através de bolsa nos parece um equívoco. Além disso, esse substitutivo, essas emendas aditivas que foram acordadas, também exigem que sejam repassados recursos somente através de bancos oficiais. Queremos deixar como alerta que essa é uma preocupação, talvez, de muitos dos companheiros aqui, mas uma preocupação desnecessária, porque estamos dizendo que alguém que capitar a 20% ou 30% e aplicar 12% é um bom negócio, que só reservamos para os bancos oficiais. Então, quem está querendo preservar o Banco do Brasil, na verdade, está centralizando nele todo o financiamento oneroso da safra agrícola. É um absurdo.

Assim, quem quis proteger o Banco do Brasil com isso, na verdade, ~~onera~~
onera-o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Cont. FETTER JUNIOR

Hora – 16h54m

Quarto Nº 87/2

Taquígrafo – Cláudia Luiza

Revisor – Rômulo

Data – 07.05.92

Estamos aceitando essa emenda apenas para demonstrar que não existe nenhuma outra intenção por baixo desse substitutivo, mas, verdadeiramente, é um equívoco que está se cometendo, apenas fruto de um acordo. Para demonstrar que não existe nenhuma outra intenção é que estou acolhendo isso.

(SEGUE IVETE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Concl. Fetter Jr.

Hora – 16h56min Quarto Nº 88/1

Taquígrafo – Ivete

Revisor – Rômulo

Data – 07.05.92

Espero que possamos corrigir muito em breve essa incoerência, pois estamos apenas dizendo que o monopólio do prejuízo e do ônus da safra é do Banco do Brasil, que, assim, não terá dinheiro para fazer mais nada, como não tem hoje.

Por outro lado, a 3ª emenda, que é a de colocar no art. 3º uma introdução de que deve ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, é uma emenda perfeita, e estamos integralmente de acordo com ela.

Queríamos alertar que nos parece que as estimativas de recursos para pagar esse projeto do Governo são extremamente otimistas. Isso ainda será objeto de deliberação de outro projeto nesta Casa. Mas estamos otimistas. Não nos parece que as estimativas do Governo estejam corretas e que deste projeto estão excluídos todos aqueles produtores rurais que não tiverem acesso aos EGF. Portanto, esse projeto que está aqui é um projeto de garantia parcial, de política de preços mínimos; não é um projeto global.

Estamos encaminhando pela sua aprovação com acolhimento das três emendas apresentadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio para viabilizar um acordo nesta Casa, fazendo claramente um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Concl Fetter Jr.

Hora - 16h56min

Quarto Nº 88/2

Taquígrafo - Ivete

Revisor - Rômulo

Data - 07.05.92

anúncio de que ele é melhor do que todos, mas fica muito muito distante ainda daquilo que entendemos que é necessário para garantir preços e garantir a renda do produtor primário neste País nesta ano de safra abundante.

Nesses termos, somos pela aprovação do projeto com as emendas acordadas, alertando a Casa ^{de} que ele é ainda bastante insuficiente para garantir a renda do produtor e, portanto, para garantir que as próximas safras brasileiras sejam adequadas.

É o relatório, Sr. Presidente.

X X X



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora –

16h58

Quarto Nº

89/1

Taquígrafo – Gilza

Revisor – Rômulo

Data – 07/05/92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra ao
Deputado José Lourenço para oferecer parecer em substituição à Comissão
de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora -

Quarto Nº

16h58

89/2

Taquígrafo - Gilza

Revisor - Rômulo

Data - 07/05/92

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PDS-BA. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é apenas pela adequação financeira e orçamentária. Não vou ler o parecer porque ele é favorável ao projeto, o qual passarei às mãos de V.Exa.. Concluo que o projeto, nos seus aspectos financeiros e orçamentários, atende perfeitamente aos preceitos legais.

*

*

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h58

Quarto Nº 89/3

Taquígrafo - Gilza

Revisor - Rômulo

Data - 07/05/92

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra ao
Deputado Roberto Magalhães para oferecer parecer em substituição à Co-
missão de Constituição e Justiça e de Redação.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h58

Quarto Nº 89/4

Taquígrafo - Gilza

Revisor - Rômulo

Data - 07/05/92

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Bloco-PE. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, o projeto que foi à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer, à qual substituo em plenário em função da urgência urgentíssima concedida ao mesmo projeto, tem por objetivo o aperfeiçoamento da sistemática da política agrícola, visando criar mecanismos que beneficiem os agricultores e, ao mesmo tempo, que evitem o envolvimento direto do poder público ^{na} ~~da~~ comercialização privada. Prevê o projeto que esse novo sistema seria viabilizado com recursos orçamentários do Tesouro Nacional por abertura de crédito especial.

Meu voto, considerando que até chegar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não havia emendas, é de que nada se opõe a sua admissibilidade, uma vez que nenhum óbice verificamos quanto à juricidade, boa técnica legislativa e adequação ao Regimento Interno da Casa. Reconhecemos, ainda, a constitucionalidade do projeto, fazendo notar que a única dificuldade que poderia ter existido nesse campo, relativa

S/CONCEIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - (conc.) ROBERTO MAGALHÃES

Hora -

17h

Quarto N°

90/1

Taquigrafo - Conceição

Revisor - Uiara

Data -

07/06/92

relative à abertura de crédito ^{especial} ~~oficial~~ no Orçamento da União já foi superado pelo art. 89, devendo o Poder Executivo encaminhar em sessenta dias ao Congresso Nacional o pedido de abertura dessa ^{detache} ~~anotação~~.

Pelo exposto, votamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do referido projeto.

É o nosso parecer.

*

*

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h

Quarto Nº 90/2

Taquigrafo - Conceição

Revisor - Uiara

Data - 07/06/92

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra
pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador) -

Sr. Presidente, ~~estamos tentando um fazer um acordo~~ sobre o substitutivo
e o parecer do Deputado Giovanni Queiroz, ^{um acordo,} ~~estamos ainda tentando~~ ^{ver}
~~se é possível, acordo para~~ ^{para} ~~acordo para~~ ^{ainda} votarmos hoje. Então, pediria a V.Exa. que
nos desse no máximo cinco minutos para ^{finalizarmos} ~~que tentássemos finalizar~~ esse
entendimento. Se não for possível, vamos deixar para votar ^{o projeto} na terça-fei-
ra, ~~mas vamos tentar ainda acertar o acordo, Sr. Presidente.~~

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A Mesa tem adotado ^{um} ~~o~~
^{retirar de pauta = projeto, quando houver}
procedimento rotineiro. ~~de~~ ^{se} ~~havendo~~ um grande número de emendas e comple-
xidade na matéria, ~~retirá-la de pauta. Se~~ ^{se} No entanto, ~~houver~~ ^{se} um acordo
amplo ~~que possa~~ propiciar a sua apreciação, não haverá razões para não
fazê-lo. A Mesa, ^{atendendo} ~~atende~~ ao pedido do Líder do PMDB, ~~a~~ ^{se} suspende a sessão por
cinco minutos.

S/ANDREA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE HOUVER SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2796, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

I - RELATÓRIO

Chega-nos para relatar, na forma do Art. 54 do 'Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo, que intenta conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural.

A proposição estriba-se no aperfeiçoamento de atual sistemática da política agrícola, objetivando criar um mecanismo 'que beneficie agricultores e, ao mesmo tempo, evite o envolvimento direto do Poder Público na comercialização privada. Prevê o Projeto que esse novo sistema seria viabilizado com recursos orçamentários do Tesouro Nacional, por abertura de crédito especial.

O Projeto de Lei, nos termos do Art. 155 da Resolução nº 17, de 1989, a requerimento dos Líderes, representativos 'da maioria absoluta da Câmara dos Deputados, foi imediatamente incluído na Ordem do Dia, relatado em Plenário, sede própria para a apresentação de Emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Era o que cumpria relatarmos.

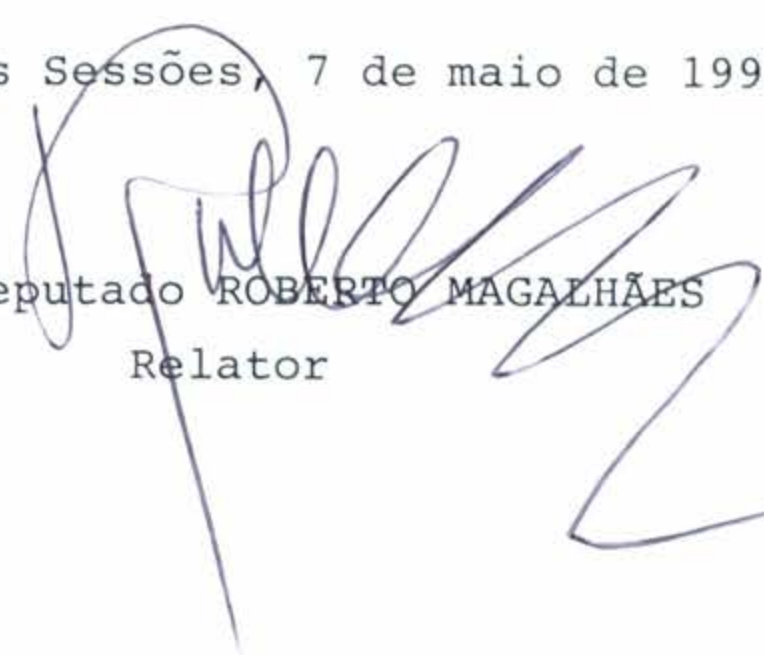
II - VOTO DO RELATOR

Cabendo a esta Comissão o exame da matéria quanto à sua admissibilidade, nada se opõe à aprovação do Projeto no que tange à juridicidade, boa técnica legislativa e adequação ao Regimento Interno da Casa.

Reconhecemos ainda a constitucionalidade do Projeto, fazendo notar que o único óbice que poderia ter existido nesse campo, relativo à abertura de crédito especial no Orçamento da União, já foi superado pelo Art. 8º, devendo o Poder Executivo 'encaminhar, em sessenta dias, ao Congresso Nacional, o pedido da abertura dessa dotação.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, aprovando o Projeto.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1992.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
GEOVANI QUEIROZ

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
FETTER JR

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
JOSE ROSENCO

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
~~ANTONIO GILSON~~ *ROBERTO MAGALHAES*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

 Parecer - as emendas
de Pleno

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Em votação as emendas do Rubens
da Comissão de Agricultura, Pecuária
Rural.
a/pds

Em votação as emendas de Plenário
com parecer pela referidas.
referidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

apda

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

OK

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.796-A, DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único - A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º - Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º - A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único - A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º - A concessão da subvenção de equalização de juros obdecera aos limites e normas operacionais estabelecidos pelos Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º - A aplicação irregular ou desvio dos recur-



sos provenientes das subvenções de que trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

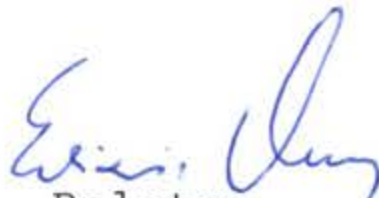
Art. 7º - Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o Pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1992.


Relator

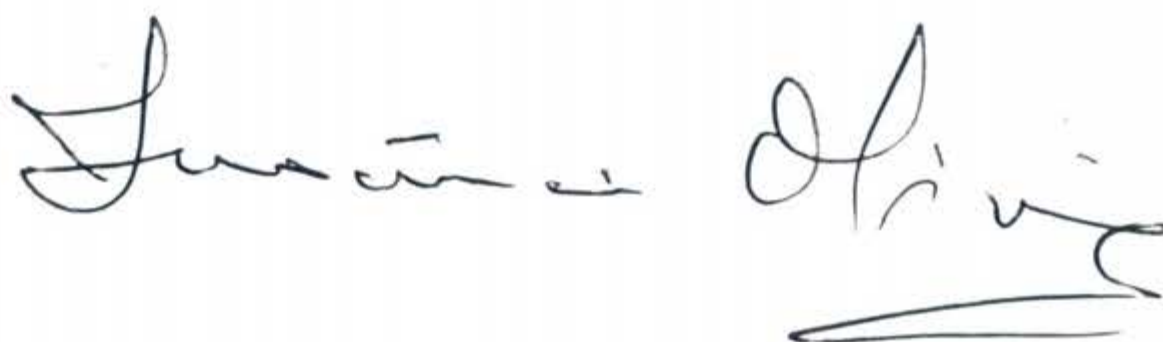
PS-GSE405 192

Brasília, 7 de Maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.796-A, de 1992, que "dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dirceu Carneiro", with a long horizontal flourish at the end.

A Sua Excelência o Senhor

Senador DIRCEU CARNEIRO

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

E M E N T A

ral.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito ru-

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 133/92)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Art. 54, RI); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

06.05.92

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Eduardo Jorge, líder do PT; Éden Pedroso, líder do PDT; Getúlio Neiva, na qualidade de líder do PL; e Roberto Franca, na qualidade de líder do PSB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este Projeto.

PLENÁRIO

07.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Giovanni Queiroz para proferir parecer em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação, com emendas aos art. 2º, 3º e 4º do projeto.

Designação do Dep. Fetter Junior para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação do projeto e das emendas da CAPR.

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 Emendas pelo Dep. Paes Landim.

Designação do Dep. Giovanni Queiroz para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CAPR, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Fetter Junior para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela rejeição..

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Votação em Globo das Emendas da CAPR: APROVADAS.Votação em Globo das Emendas de Plenário, com pareceres pela rejeição: REJEITADAS.Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

07.05.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.796-A/92)

: APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PS-GSE/ 137 /92

Brasília, 10 de junho de 1992

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, nos termos do art.133 do Regimento Interno, decidiu pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 6.624, de 1985 (nº 233, de 1981, na origem), que "Fixa percentual mínimo para aplicações em educação pelas empresas em que o Estado tem participação acionária majoritária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 JUN 16 3 6 PM 019592

RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES
PÓS-ALMOÇO

SM/Nº 341

Em 4 de junho de 1992

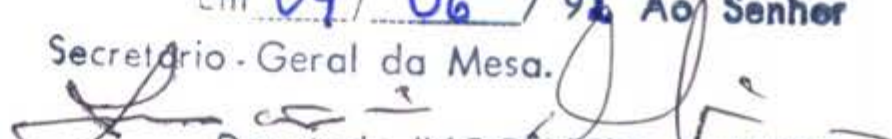
Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1992 (PL nº 2.796-A, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA
Em 04/06/92 Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sancionado em 27/05/92
Fernando Collor Mello -

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único - A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º - Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º - A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do

5

crédito rural.

Parágrafo único - A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º - A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelos Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º - A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada nonetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º - Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

JV/.

Aviso nº 488 - AL/SG.

Brasília, 27 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 187

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Brasília, 27 de maio de 1992.

Fernando Collor Mello -

LEI nº 8.427 , de 27 de maio de 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Fl. 2 da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collor Mello -

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

Parágrafo único - A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 3º - Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento proporão ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 4º - A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único - A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º - A concessão da subvenção de equalização de juros obdecera aos limites e normas operacionais estabelecidos pelos Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º - A aplicação irregular ou desvio dos recur-

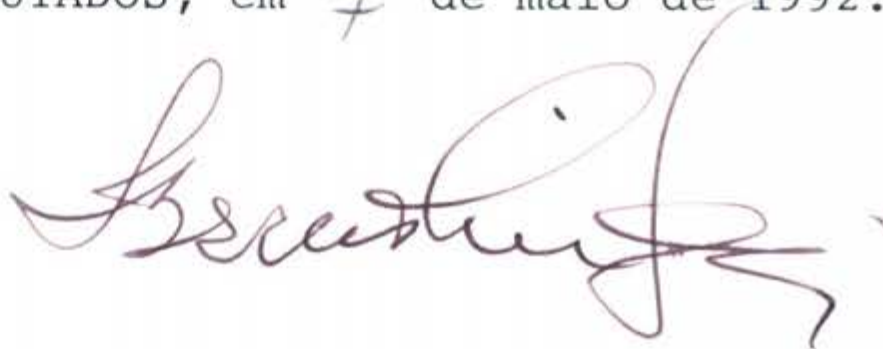
sos provenientes das subvenções de que trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º - Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o Pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7 de maio de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 MAI 14 39 017308

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
EDIFÍCIO GERAL

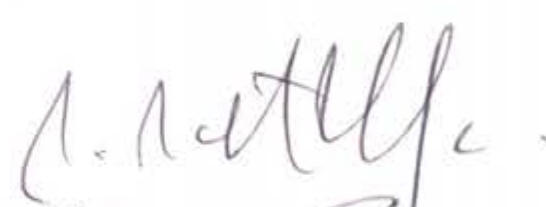
SM/Nº 293

Em 20 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1992 (PL nº 2.796-A, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

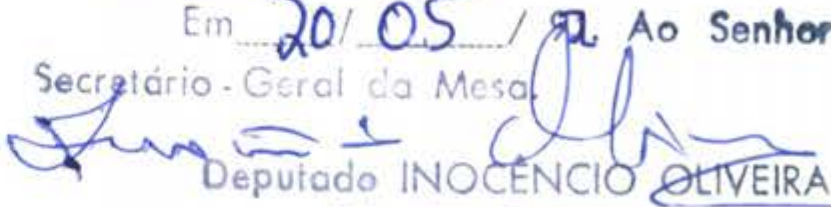
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

